

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 17/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 741420/2021**

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de **Reforma e Adequação do Ginásio Poliesportivo “Jorge Mussa”**, localizado na Rua Gonçalo Domingos de Campos, s/n.º - Bairro Figueirinha, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

I - PRELIMINAR

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.206.966/0001-04, e **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.532/0001-77 ora denominada Recorrentes, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação que acatou o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, resultando na **INABILITAÇÃO** de ambas conforme informações retiradas da ata de sessão interna.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109 da Lei 8.666, de 1993.

14.3. O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso da manifestação ter sido motivada em sessão pública.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:





Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que as empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentaram suas razões recursais tempestivamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, após a última publicação de convocação para a fase recursal, preenchendo os pressupostos necessários para sua apreciação tal como, sucumbência, tempestividade, legitimidade e motivação.

Assim, esta Comissão de Licitação **CONHECEM e RECEBEM** os Recursos Administrativos ora apresentados.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas recorrentes participantes da Tomada de Preços nº 17/2021, conforme objeto epigrafo, as ilações que não dizem respeito a motivação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pelas licitantes no recurso interposto, embora a comissão tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

III - DAS RAZÕES

A recorrente **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto expõe e requer (Peça integral disponibilizada no site institucional do município:



**DOS ARGUMENTOS**

A comissão de licitações, já mencionou na mesma ata supracitada, que analisou todos os Certificados de Registro Cadastral (CRC) junto a esta prefeitura de Várzea Grande e constatou que **todas as empresas apresentaram o CRC válido** até a data da abertura da sessão.

A equipe que analisou a documentação da ECONST Construções e Empreendimentos Ltda, julgou que não foi apresentada comprovação de vínculo empregatício com a profissional Arquiteta e Urbanista Erica Meira Bida, supostamente não atendendo ao item 10.2.2.5 do Edital.

10.2.2.5. A comprovação do vínculo empregatício do (s) profissional (s) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - **Sócio:** cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

O fato é que a Sra. Erica Meira Bida também é Sócia proprietária da empresa ECONST, e consta no quadro societário da empresa justamente no CRC apresentado, consta também na certidão de registro de pessoa jurídica do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, portanto, não há que se falar em outro tipo de comprovação de vínculo desta profissional com a empresa ECONST a não ser o próprio contrato social registrado no CRC junto a prefeitura de Várzea Grande, segue abaixo trecho do CRC da ECONST.

E por fim requer:

DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, a ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, solicita que seja julgado **procedente** o recurso apresentado e que a empresa seja julgada **HABILITADA** na presente licitação.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 01 de Outubro de 2021.


ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Itamar Jesus Pimenta Júnior
RG 1244157-0 SSP/MT - CPF 703272701-87

A recorrente **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto expõe e requer (Peça integral disponibilizada no site institucional do município:

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de a Recorrente apresentou a 1ª alteração contratual com seu Registro na junta comercial do Estado de Mato Grosso no dia 30/08/2021, tomando a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA sem efeito, pois a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA tem a data de emissão 12/08/2021.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas e princípios legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.





E por fim requer:

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão atacada, admita-se a habilitação da Recorrente;

b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 08 de Outubro de 2021.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, a comissão convocou os demais interessados dentro do prazo legal para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 04.762.836/0001-84 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00, responderam a convocação, e apresentando suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto expõe e requer (Peça integral disponibilizada no site institucional do município:

a) Da empresa **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP**:

(...)

III – DAS RAZÕES PARA MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

Pois bem, esta empresa apontou na Ata da 1ª Sessão Pública que a recorrente **NÃO** entregou os atestados de capacidade técnica autenticados. Note:



PROC. ADM. Nº. 741420/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº. 17/2021

A Presidente da CPL, em ato contínuo visitou nos locais dos envelopes entregues juntamente com os membros presentes na sessão, e em seguida passou a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, que então foi rubricado pela presidente e membros presentes, após as devidas rubricas a presidente da CPL.

O representante da empresa **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP** solicita que registre em ata que após análise da empresa **RHODOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, identificou que o atestado de capacidade técnica operacional apresentado, o item do telhamento não atende a quantidade mínima exigida no Edital, conforme item 16.2.1.2, letra "a".

O representante da empresa **RHODOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** solicita que registre em ata que após análise da empresa **VEFOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, verificou que a empresa sofreu alteração contratual em 17 de agosto de 2021 e a certidão do CREA é de 12 de agosto de 2021. Dessa forma, não foi registrado no CREA-MT a alteração contratual, dando nulidade a certidão apresentada.

O representante da empresa **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP** solicita que registre em ata que após análise da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, identificou que todos os atestados de capacidade técnica não estão autenticados, conforme o Edital em seu item 9.2.

A ausência autenticidade dos referidos documentos afronta diretamente o disposto no item 9.2 do Edital nº 17/2021:





(...)

Como se já não bastasse, é exigência legal que a documentação seja autenticada ou seja apresentado em conjunto com o documento original, de acordo o artigo 32 da Lei 8.666/1993:

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Desse modo, o ato praticado pela recorrente quebra a paridade do certame e desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que todas as empresas habilitadas são compelidas a seguirem as normas edilicias. Além disso, traz uma insegurança jurídica para o certame, já que os referidos documentos não foram apresentados juntos aos documentos originais e não possuem o selo digital do CREA.

E por fim requer:

IV - DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja **CONHECIDO e PROVIDO** para que seja **MANTIDA** a acertada decisão que inabilitou a empresa a **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, tendo em vista não apresentação dos documentos originais ou autenticados de atestado de capacidade técnica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.


Engenheiro Civil
CREA MT 037056

Construtora LDEG LTDA EPP
Edison Takeji Ninomiya
Sócio proprietário



b) Da empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI:**

(…)

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, NÃO ATENDEU OS REQUISITOS DO EDITAL.

Ocorre que a Comissão de Licitação e Equipe Técnica, HABILITOU A EMPRESA **DTRES INCORPORADORA**, preenchendo assim todos requisitos de HABILITAÇÃO. Ressalte - se que não há que se falar em descumprimento do edital por parte da **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**.

Da inabilitação da **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.

Considerando a decisão exarada por essa honrosa comissão, que de maneira isonômica e em consonância com a supremacia do interesse público, onde nessa oportunidade de forma assertiva inabilitou a **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, por apresentar sem validade por alteração na mesma, fato este que conforme (fig. 1) está escrito expressamente que "A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979."

Considerando a apresentação de certidão comprobatória de registro e regularidade da licitante no Conselho de Classe competente - CREA, inválida diante da desatualização de seus dados (Resolução 266- Confea), razão pela qual a presente decisão da comissão de licitação, deve ser mantida.

Como já antecipado, muito embora conste do rol de documentos apresentados pela recorrida uma certidão de registro do CREA em nome da empresa, observa-se que o mencionado documento é inválido legalmente, na medida em que resta divergências em suas informações de forma totalmente desconexa.

Desta feita, percebe-se que a certidão de registro da licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível

à validade de tal documento, sendo certo que a própria certidão em referência faz essa ressalva em seu conteúdo: "A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS". Com efeito, resta indubitosa a desatualização da certidão, bem como o desencontro de seus dados.

Ratificando o exposto, tem-se que tal condição obrigatória de validade da certidão do CREA encontra amparo legal na Resolução nº 266 do CONFEA, cujo dispositivo da alínea "c" do §1º do art. 2º assim prescreve: "§1º do Art. 2º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: [...] c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO."

Dessa forma, resta indubitoso que os dados constantes da certidão de registro da pessoa jurídica da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade. Essa é, inclusive, a posição dominante do Poder Judiciário em julgamento de situações semelhantes, senão veja-se:

DO PEDIDO

Assim, pelo exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido a presente CONTRARRAZÕES a fim de manter a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, **HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da comissão de licitação em julgar como **INABILITADAS as empresas**

VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RHIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento do edital.

Termos em que, pede deferimento.

E por fim requer:



**IV - DA ANALISE**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a do formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Buscando a decisão objetiva e analisando os documentos acostados aos autos, considerando que as questões trazidas dizem respeito a características técnicas, a CPL solicitou à área técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, responsável pela elaboração do Projeto Básico, peça estrutural do ato convocatório deste certame, para que assim, procedessem a análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da equipe através de parecer técnico as seguintes informações referentes as ilações da empresa CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP:



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.***154** Anos
2021
VG

Várzea Grande, 04 de novembro de 2021.

Referente: Tomada de Preços nº. 17/2021**Processo Administrativo:** 741420/2021

Objeto: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Reforma e Adequação do Ginásio Poliesportivo "Jorge Mussa", localizado na Rua Gonçalo Domingos de Campos, s/n.º - Bairro Figueirinha, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA
EMPRESA CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP**

Em atenção ao contido no Ofício nº. 256/2021/SUPPLIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico, acerca do recurso interposto contra o parecer desta equipe técnica que originou a inabilitação da empresa, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

A empresa CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP apresentou recurso acerca da inabilitação no certame pois descumpriu o disposto no item 9.2 do Instrumento Convocatório, alegando que a empresa ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA recorrente não entregou os Atestados de Capacidade Técnica autenticados, senão vejamos:

1

www.varzeagrande.mt.gov.brPREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins e efeitos que a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/CNPJ/MF Nº. 11.206.966/0001-04, inscrita no CREA/MT sob o nº 19639 e CAU sob o nº PJ12578-4, com sede na Rua João Batista São Oliveira, nº 771, Bairro Vista Alegre, Cuiabá-MT, CEP 78085-712, executou para **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, CNPJ 14.921.092/0001-57, com sede na Rua Quatro, SN, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, os serviços de **CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÁCERES – MT**, conforme especificações no Contrato nº 132/2017, o início dos serviços contratados através da Tomada de Preço nº 079/2017, autos do GEDOC nº 004043-001/2017. A Empresa cumpriu as especificações técnicas conforme termo de referência e até o momento a qualidade exigida pelo contrato. Segue em anexo a planilha orçamentária e as informações pertinentes ao atestado.

Dados do Serviço:**Número do Contrato:** 132/2017**Endereço da obra:** Rua dos Scaff, nº 28, Bairro Cavalhada, Cáceres – MT, CEP 78200-000.**Prazo de Execução Contratual:** 18 (dezoito) meses.**Prazo de Vigência Contratual:** 24 (vinte e quatro) meses.**Prazo executado:** 25 (vinte e cinco) meses.**Vigência executada:** 34 (trinta e quatro) meses.**Período de realização da Execução:** 23/02/2018 a 19/03/2020.**Período de realização da Vigência:** 13/12/2017 a 07/10/2020.**Valor do Contrato:** R\$ 3.536.335,00 (Três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais).**Aditivos do Contrato:** 3 aditivos de valor e 4 aditivos de prazo.**Valor do 1º aditivo de valor:** R\$ 20.346,85 (Vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).**Valor do 2º aditivo de valor:** R\$ 27.765,57 (Vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco

Procuradoria Geral de Justiça

Rua 4, Quadra 11, AP 337
Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (55) 3611-0000

www.pgjmt.mt.br

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

2





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 11.206.966/0001-04, estabelecida a Rua João Batista São Oliveira, nº 771, Bairro Vista Alegre, CEP 78.085-712 - Cuiabá - MT, tendo como responsável técnica a arquiteta ERICA MEIRA BIDA, com registro no CAU/MT A40951-0, executou a contento os serviços de engenharia descritos na planilha abaixo, na obra do Remanescente da Construção da Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, contrato 023/2013, processo nº 12.232/2013.

Contratante: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
CNPJ: 37.115.425/0001-56
Endereço do Contratante: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355, Centro Político e Administrativo, Cuiabá - MT, CEP 78050-923
Endereço da Obra: Avenida Brasil, Esquina com Rua 48, Bairro Jardim Europa, Tangará da Serra - MT, CEP 78300-000
Valor Inicial de Contrato: R\$ 1.556.716,62
Valor Final de Contrato: R\$ 1.771.505,20
Data de início da obra: 17 de junho 2013
Data de término contratual: 10 de janeiro de 2015
Data de conclusão da obra: 19 de fevereiro 2015

Contratada: ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 11.206.966/0001-04
CAU 12578-4
Responsável Técnico: Erica Meira Bida
CAU A40951-0
RRT nº 1321106
Atividades Técnicas: Execução de obra (1164,79m²), execução da estrutura de concreto (1164,79m²), execução de instalações hidrosanitárias prediais (1164,79m²), execução de instalações prediais de baixa tensão (1164,79m²).

Item	Descrição dos Serviços	Quant.	Unid.
1.0 EQUIPE TÉCNICA LOCAL			
1.1	Engenheiro de obra, 2 visitas semanais, 32 horas mensais	352,00	h
1.2	Encarregado geral, 220 horas mensais	2.420,00	h
2.0 SERVIÇOS PRELIMINARES			
2.1	Barracão de obra em chapão de madeira compensada, cobertura em fibrocimento 4mm, com banheiro incluindo instalações elétricas e hidráulicas	39,00	m²
2.2	Placa de obra em chapão de aço galvanizado	3,00	m²
2.3	Faixa de resistência à compressão simples - concreto	40,00	unid
2.4	Instalação, ligação provisória de energia elétrica baixa tensão para canteiro de obra	1,00	unid

Este documento encontra-se registrado no C-
pro, sob a Assinatura e Urbanismo, vinculado à Certidão de
Atividade Técnica Com Atestado nº 2040817, emitida em
10/07/2016

Alega que os Atestado de Capacidade Técnica não possuem selo digital do CREA. Observa-se que os Atestado de Capacidades Técnica estão acostados às folhas nº 493 e 527 e encontram-se devidamente registrados nas entidades profissionais competentes CREA/CAU.

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

3





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



No que tange ao descumprimento do item 9.2 do Edital, compete a douda comissão a análise do atendimento do item.

Quanto ao atendimento do item 10.2.2.5 alínea "I" do Edital revisitou-se os documentos acostados pela Licitante, junto a comissão Permanente de Licitações, quando da solicitação do CRC, onde observou-se que a profissional Erica Meira Bida figura como sócia da empresa Licitante. Dessa forma retifico a análise anterior pois atende o disposto no Instrumento Convocatório

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ECONST
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME

CNPJ nº 11.206.966/0001-04

ITAMAR JESUS PIMENTA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRO, nascido em 29/06/1981, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/ME nº 703.272.701-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1244157-0, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) TRAVESSA NOVA GUINÉ, 16, SANTA ROSA, CUIABÁ, MT, CEP 78.040-150, BRASIL.

ERICA MEIRA BIDA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 15/05/1980, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF/ME nº 705.942.061-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8278827-1, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliado no(a) RUA DOS DIRAMÉRIUS, 14, QUADRA 12, JARDIM IMPERIAL, CUIABÁ, MT, CEP 78.075-850, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201148546, com sede Rua João Batista São de Oliveira (ant. Av. Itaparica), 771, Vitoria Alegre Cuiabá, MT, CEP 78.085-712, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº 11.206.966/0001-04, deliberam de pleno e comum acordo ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA.

O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 600.000 (seiscentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO DE CAPITAL CONFORME LUCROS APURADOS DO EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME REGISTRO DE LIVRO DIÁRIO, REGISTRADO SOB NÚMERO 15/004651-0 NA JUNTA COMERCIAL DE MT, este fica assim distribuído:

ITAMAR JESUS PIMENTA JUNIOR, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

ERICA MEIRA BIDA, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

Sup. de Licitação PMVG
CONFERE COM ORIGINAL
DATA 14/04/2021
13673
Pág. 1

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

Vitor Gustavo Verhalen
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989

Fouad Bassim Chokr
Engenheiro Civil
CREA MT 045144

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000





Em referência as ilações da empresa **R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI**, a equipe emitiu parecer técnico com as seguintes informações:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>Mais por Você. Mais por Várzea Grande.</i> 154 Anos 2021 VG
Várzea Grande, 04 de novembro de 2021. Referente: Tomada de Preços n°. 17/2021 Processo Administrativo: 741420/2021 Objeto: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Reforma e Adequação do Ginásio Poliesportivo "Jorge Mussa", localizado na Rua Gonçalo Domingos de Campos, s/n.º - Bairro Figueirinha, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos. PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI Em atenção ao contido no Ofício nº. 257/2021/SUPPLIC/SAD que solicita análise e a emissão de parecer técnico, acerca do recurso interposto contra o parecer desta equipe técnica que originou a inabilitação da empresa, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue: Trata-se de recurso na fase de habilitação impetrado pela empresa R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI, alegando que Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentando pela empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO segue sem efeitos. - Como descrito na justificativa apresentada pela Equipe Técnica onde apontou que a Certidão apresentada pela empresa, utilizando o princípio da Artigo 2 da Resolução nº 266 de 1979 do aliena "c", perdeu a validade, pois sofreu alterações, senão vejamos: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. 1 www.varzeagrande.mt.gov.br PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

Observa-se que foram realizadas diversas modificações no Contrato Social da empresa conforme destacado na folha nº 684, senão vejamos:

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC		Nº DO PROTOCOLO (Linha da Junta Comercial)	
NIRE (de sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da natureza jurídica	Nº da Matrícula da Agência Auxiliar do Comércio
51600223436		2305	
T - REQUERIMENTO			
II. MO(A) SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso			
Nome: VITOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA			
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)			
Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			
Nº DE VÍDEO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO PUNTO	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	302		ALTERAÇÃO
	251	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)
	2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Diante ao exposto, o Artigo 2 da Resolução nº 266 de 1979 é claro sobre qualquer modificação dos elementos cadastrais a Certidão perderá a sua validade, desta forma **ratifica o parecer exarado anteriormente**.

- Apontou ainda que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 43926, disposto na folha nº 669, encontra-se vinculado a ART nº 1220210100756 com lapso temporal de apenas um dia, pois a mesma foi registrada em 22/06/2021 e baixada em 23/06/2021, pela obra de Execução de Estrutura e Cobertura Metálica. Observa-se que se trata de ART de substituição, onde na folha nº 913 juntada pela requerente há trecho discriminando tratar-se de ART de substituição.

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

Atestado de Capacidade Técnica referente ART substituição nº 1220210100756:

ZIMME CONSTRUTORA LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Razão Social ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME, estabelecida à Travessa Villa Rica nº 54 - Sala 01, Bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 11.142.710/0001-72, atesta para os devidos fins que a Empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI, estabelecida à Rua Um A, QD. 07 - 01 LTO LEBRINHA - APTO 201, nº 01, Bairro SANTA IZABEL, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.532/0001-77, através do seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS, CREA/MT MT038540, prestou serviços com as seguintes características: EXECUÇÃO DE ESTRUTURA E COBERTURA METÁLICA E EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DIVERSOS (PISOS, PAREDES E FACHADA), SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS, ART nº 1220210096071.

ENDEREÇO DA OBRA: RUA ELEMAR FLITZ, Bairro GREENVILLE I, CAMPO VERDE/MT.

PERÍODO DE EXECUÇÃO 29/06/2020 a 15/06/2021

CAT nº 49235 referente ART substituição nº 1220210100756:

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009

CREA-MT

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
0000000043926

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de CREA-MT

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso - CREA-MT, o Acervo Técnico do profissional **WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS** referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS

Registro: 38540 MT RNP: 1216111943

Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: 1220210100756 Tipo de ART: OBRA SERVIÇO Registrada em: 22/02/2021 Baixada em: 23/02/2021

Forma de Registro: Substituição Participação Técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

Contratante: ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ/CNPJ: 11.142.710/0001-72

Rua: Rua Joaquim Muirinho Nº: 033

Complemento: SALA 03 Bairro: Centro-Sul

Cidade: Cuiabá UF: MT CEP: 78.020-290

Contrato: Celebrado em: 30/06/2020 Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 600,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Apelo Institucional:

Endereço da obra/serviço: Rua: Rua Elmar Nº: 712

Complemento: Bairro: Gran Vila 01

Cidade: Campo Verde UF: MT CEP: 78.543-000

Data de início: 29/06/2020 Conclusão efetiva: 15/06/2021 Coordenadas Geográficas: 16°14' 0.00 SUL, 56°11' 0.00 OESTE

Finalidade: COMERCIAL Código:

Proprietário: ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ/CNPJ: 11.142.710/0001-72

Atividade Técnica: 1 - <Execução de obra>= Estruturas Metálicas <-> Estruturas Metálicas <-> para edificação >= 240.000,00 metro quadrado; 2 - <Execução de obra>= Construção Civil <-> Materiais de Construção Civil <-> de aplicação de outros materiais <-> >= 500.000,00 (metro quadrado).

Observações

Execução de estrutura e cobertura metálica, Execução de revestimento diversos (pisos, paredes e fachada).

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.***154** Anos
2021
VG

Conforme consulta realizada no site do CREA-MT, trata-se de uma ART de substituição nº 1220210100756, originalmente a ART nº 1220210096071, senão vejamos:

ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ART#search

Consulta Pública - ARTs

Filtro

CPF/CNPJ Contratante: Número da ART:

Verificação de segurança: 311673

Número	Contratante	Tipo de ART	Título Profissional	Situação	Data Cadastro
1220210100756	ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME	OBRA SERVIÇO / Substituição a Nº 1220210096071	Engenheiro Civil	BAIXADA	22/06/2021

Valor da Taxa: R\$145,16

Valor pago: R\$145,16

Nome do Profissional: WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS

Numero Registro - Visto: 38540

Proprietário: ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME

Local da Obra / Serviço

Rua Elmar - Fáz. Gran Vile 01 - Campo Verde - MT

Apontou ainda que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) nº 49235, disposto na folha nº 672, encontra-se vinculado a ART nº 1220210152372 com lapso temporal de sete dias, pois a mesma foi registrada em 06/09/2021 e baixada em 13/09/2021, pela obra de Execução de Estrutura e Cobertura Metálica. Observa-se que se trata de ART de substituição, onde na folha nº 914 juntada pela requerente há trecho discriminando tratar-se de ART de substituição.

www.varzeagrande.mt.gov.brPREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

5





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

atenção é que registro e baixa da ART tem um lapso temporal de 07 dias (em tese para execução dos serviços planejados em atestados levaram 07 dias para ser executado), como se isso não bastasse sobre comissão 10 dias depois da conclusão e 06 dias do registro do atestado de capacidade técnica.

245915

47245

AV. FILIPPO MULLER, 1007 - PRQ. BAIAKURUS - S/N Q101 L04 BAIRRO SARQUIS BAIAKURUS - Várzea Grande - MT
e-mail: contato@varzeagrande.mt.gov.br CEP: 78.125-404
Fone: (65) 99165-0103 / 99165-0016

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000

6



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

154 Anos
2021
VG

Atestado de Capacidade Técnica referente ART substituição nº 1220210152372:

ZIMME CONSTRUTORA LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Razão Social ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME, estabelecida à RUA JOAQUIM MURTINHO, SALA 3, nº 603, Bairro Centro Sul, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.142.710/0001-72, atesta para os devidos fins que a Empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI, estabelecida à Rua Um A, QD. 07 - 01 LTO LEBRINHA - APTO 201, nº 01, Bairro SANTA IZABEL, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.573.532/0001-77, através do seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS, CREA/MT MT038540, prestou serviços com as seguintes características: EXECUÇÃO DE DRENAGEM, EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO, EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA E EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DIVERSOS (PISOS, PAREDES), EXECUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO SENDO RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENGENHEIRO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS, ART Nº 1220210152372

ENDEREÇO: RUA ELIMAR FLIZ, Bairro GRANVILLE, CAMPO VERDE/MT

PERÍODO DE EXECUÇÃO 12/04/2021 a 03/09/2021

CAT nº 43926 referente ART substituição nº 1220210152372:

CREA-MT CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
0000000049235
Atividade concluída

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta em anexo, assinadamente o(a) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - Crea-MT, o Acervo Técnico do profissional **WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS** referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS**
Registro: 38540-MT
Título profissional: Engenheiro Civil
RNP: 1218111944

Atividade: **Engenharia Civil**
Número da ART: **1220210152372** Tipo de ART: **OBRA SERVIÇO**
Registrada em: 06/09/2021
Exatidão em: 100,0000%

Empresa contratada: **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**
Contratante: **ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME**
Razão: Rua: Joaquim Murtinho, Complemento: SALA 03, Cidade: Cuiabá, Estado: MT, CEP: 78.000-290, Inscrição Estadual: 11.142.710/0001-72, Nº 903

Valor do contrato: **R\$ 595.000,00**
Data de contratação: **06/09/2021**
Vinculado à ART: **1220210152372**
Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZERPREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
*Mais por Você. Mais por Várzea Grande.***154** Anos
2021
VG

Conforme consulta realizada no site do CREA-MT, trata-se de uma ART de substituição nº 1220210152372, originalmente a ART nº 1220210151276, senão vejamos:

ecrea.crea-mt.org.br/ConsultaPublica/ART#search

Consulta Pública - ARTs

Filtro

CPF/CNPJ Contratante: Número da ART:

109976

Verificação de segurança:

Número	Contratante	Tipo de ART	Título Profissional	Situação	Data Cadastro
1220210152372	ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME	OBRA SERVIÇO / <u>Substituição a Nº 1220210151276</u>	Engenheiro Civil	BAIXADA	05/09/2021

Valor da Taxa:

Valor pago: Isento conforme Resolução 1.067/2015

Nome do Profissional: WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS

Numero Registro - Visto: 38540

Proprietário: ZIMME CONSTRUTORA LTDA ME

Local da Obra / Serviço

RUA ELIMAR FLIZ, 1 GRANVILLE Campo Verde MT

Quanto as CATs nº 43926 e 49235 são ART de substituição, portando as CATs (Certidão de Acervo Técnico) e os Atestados de Capacidade Técnica apresetanda pela licitante para comprovação de capacidade técnica estão validos, e devidamente registrada pelo conselho competente CREA.

Portanto ratificamos, em todos os termos o parecer acerca da análise técnica da habilitação da empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Importante ressaltar que a análise técnica desta equipe se atém ao disposto no item 10.2 da Qualificação Técnica.

- A requerente aponta ainda acerca da licitante ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENTIMENTOS LTDA o descumprimento do item 9.2 do Instrumento Convocatório.

Desta forma ratificamos em todos os termos a análise proferida anteriormente.

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

Fouad Bassim Chokr
Engenheiro Civil
CREA MT 045144

Vitor Gustavo Verhale
Engenheiro Civil
CREA - MT 49989

www.varzeagrande.mt.gov.br

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - AV. CASTELO BRANCO, 2500 - CENTRO SUL
VÁRZEA GRANDE - MT, 78125-900 - 0800 647 41 42 - (65) 3688-8000





É o relatório, passamos a opinar:

Das condições expostas acima quanto aos documentos apresentados em cópia simples pelas empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME e VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, destacamos que se trata de exigência editalícia alocada na cláusula 9.2 com vistas ao art. 32, da Lei nº 8.666/93.

9.2. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente **na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham:**

- a)** O "Selo Digital" para os documentos autenticados em cartório digital.
- b)** Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.
- c)** Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

Portanto a exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para fins de habilitação em licitação é exigência legal, nos levando ao entendimento de que as inconsistências encontradas durante a análise desta comissão nos documentos apresentados, não demandam de "falhas" sanáveis, sem que se macule o princípio da isonomia entre as participantes.

Ou seja, em que pese que as empresas recorridas tenham apresentado a documentação exigida, a falha constatada macula a participação da interessada perante as demais, no que tange a forma de apresentação dos documentos apenas em cópia simples.

Muito embora exista o entendimento de que tal falha possa ser saneada, para que tal benefício possa ser concedido, é preciso que exista meios adequados para tal concessão, assim entende o Tribunal de Contas da União, vejamos:

ACÓRDÃO 1574/2015 – PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.





FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. EXAME DA MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA.

13. ***Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas.*** Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

14. Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. (Grifo nosso)

Desta forma entende TJSC– Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, julgado em 21-07-2011

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.” (Grifo nosso)

Da interpretação correta a ser adotada, autenticar documentos em cópia simples como remédio para vícios saneáveis, é ação cabível e perfeitamente aplicável **durante sessão pública.**

Nesse sentido, vide o entendimento esposado pelos Ministros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1066/DN/2016 REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, manifestou pela procedência da Representação Interna, com determinação à atual gestão para que se abstenha de fazer constar em editais futuros a exigência restritiva de cópia autenticada em Cartório de documentos na fase habilitatória dos processos licitatórios.





Ressalto que para ampliar o universo de competidores no processo licitatório, simplificando a participação dos licitantes e desonerando os concorrentes de custos de autenticação em Cartório, favorece a Administração Pública em obter a proposta mais vantajosa, pois amplia o caráter competitivo entre os interessados.

O art. 32, caput, da Lei 8.666/93 determina que: "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. "

A imposição que os documentos exigidos na fase de habilitação no processo de licitação deverão ser exclusivamente autenticados em Cartório configura ato ilegal, sujeito às sanções administrativas a quem deu causa, em face do seu caráter restritivo.

A Lei de Licitação determina as regras para a apresentação dos documentos de habilitação. Da mesma forma que o Código de Processo Civil no seu artigo 385, onde estabelece também as diretrizes para apresentação de documentos, onde diz que: " a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. "

Entretanto, é indiscutível que a Lei Federal prevalecerá na hierarquia das normas vigente, quando existir conflito entre a norma legal e o edital, prevalece sempre a Lei Federal.

Dessa maneira, acompanho os pareceres da equipe técnica e o ministerial, mantenho a irregularidade GB03, por ter violado o artigo 32º, da Lei nº 8.666/93, onde estabelece que os documentos que se apresentarem com cópia podem ser autenticados no ato da sessão pelo pregoeiro e equipe. (Grifo nosso)

Entretanto, conforme registrado em ata de sessão pública, as recorrentes sequer compareceram na sessão pública de abertura da licitação onde foram recebidos os envelopes, quando poderia ter apresentado os documentos originais para os componentes da Comissão de Licitação ou sanado qualquer outro vício, não havendo que se alegar excesso de formalismo por parte desta Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no edital.

Nesse contexto, considerando casos similares, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, determinam:





"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO.

1. **Não apresentada pela licitante agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). 6 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpra regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do L:\LICITAÇÕES\2018\CONCORRÊNCIAS\CC 012018 - 11º alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

Replicando jurisprudência abarcada pela contrarrazoante **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP:**





DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS AUTENTICADOS. AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO E CERTO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGURANÇA DENEGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.

(...) **4-Depreende-se das referidas cláusulas do Edital, que há previsão expressa no Edital do certame licitatório de exigência de autenticação dos documentos, além de constar de referido instrumento a consequência do descumprimento do requisito, de forma que havia pleno conhecimento dos licitantes, dentre os quais a Apelante acerca das exigências editalícias antes de participar do processo licitatório. 5-Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital, os licitantes e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como já consolidou o Supremo Tribunal Federal e seus julgados. 6- A própria Apelante em suas peças processuais afirma que não autenticou todos os atestados que foram apresentados à Comissão Licitante. 7-0 art. 41, da Lei no 8.666/93, que trata do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que dispõe que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 8-A atribuição de pontos aos itens para aferir a capacidade técnica da empresa Apelante concerne ao mérito da decisão administrativa no processo licitatório, não sendo objeto da apreciação pelo judiciário nesse aspecto. 9 4 Administração Pública agiu consoante os ditames princípio lógicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, que os argumentos e os documentos apresentados pela Apelante são inservíveis à caracterização da liquidez e certeza, do direito vindicado. 10-**Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO APELAÇÃO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 13ª Sessão Ordinária — 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de abril de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - APL: 08097085420178140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA,





Data de Julgamento: 08/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 17/07/2019). (Destaque acrescido).

Ciente de que autenticação dos atestados de capacidade técnica representa segurança quanto a veracidade das informações contidas em seu conteúdo, até porque não existia ali outro documento capaz de corroborar a autenticidade da cópia simples apresentada, não sendo outra conduta a ser adotada se não a inabilitação das recorrentes.

Quanto as alegações de que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CREA da empresa Vektor perdeu sua eficácia, por força de MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDAS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO, estas devem ser desconsideradas, visto, condições dispostas em regramento específico, emitidos pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional, de onde se extrai que as certidões perderão sua validade caso ocorram quaisquer modificações posteriores que alterem seus elementos cadastrais.

Percebe-se que a certidão de registro da licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível à validade de tal documento, visto ser regra extraída da própria certidão emitida pelo CREA/MT e apresentada pela Recorrente no certame, vejamos:

“A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”.

Vale esclarecer, que a disposição expressa na aludida certidão é retirada da **alínea “c” do § 1º do art. 2º da resolução nº 266/79 do CONFEA**, a qual prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais, senão vejamos:

Art. 2º § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso)

No caso em apreço, é possível observar que a certidão de pessoa jurídica junto ao CREA/MT apresentada como base para cumprimento do item 10.2.2.2 possui divergência entre os dados cadastrados na certidão e os documentos apresentados em sede de habilitação jurídica.

Dessa forma, resta indubitoso que os dados constantes da certidão de registro da pessoa jurídica da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade.





Esta é a posição adotada pelo Poder Judiciário em julgamentos de situações semelhantes, senão veja-se:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. **INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA** COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.*

Desta feita, as decisões adotadas por esta Comissão de Licitações, durante condução deste procedimento licitatório coaduna-se integralmente com a jurisprudência aplicada ao caso concreto e amparada pela Resolução nº 266/79 do CONFEA, motivo pelo qual nenhuma razão assiste a Recorrente, devendo sua inabilitação ser mantida nos termos indicados pela comissão de licitação.

É fato irrefutável que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Tais princípios, consubstanciam-se em "**princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento**". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Cumpre, assim, dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e bem assim aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com a resultante na manutenção da decisão que resultou na inabilitação das empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** e **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.





Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **ACATAR** os pareceres técnicos, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que detêm conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado, e em razão disso;
- b) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.206.966/0001-04, e no mérito julga-o procedente, pelas razões apresentadas sobre o fato de a mesma ter descumprido as exigências pertinentes ao item 10.2.2.5, alínea "I" do edital, considerando a retificação do parecer da equipe técnica, porém, diante dos fatos apresentados pela empresa contrarrazoante CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP se tornaram suficientes para o convencimento da CPL em manter a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA - ME** na condição de **INABILITADA**.
- c) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.573.532/0001-77 e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE** na íntegra, pois não foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento desta comissão em alterar a decisão proferida anteriormente, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, mantendo a mesma na condição de **INABILITADA**.
- d) **RECEBER** as contrarrazões das empresas **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº 04.762.836/0001-84 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI** inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00 e no mérito, **JULGA-OS PROCEDENTES**, pois diante dos fatos e informações apresentadas, se tornaram suficientes para convencer a equipe técnica e a CPL pela manutenção da decisão proferida anteriormente que ensejou na inabilitação de ambas empresas recorrentes, pois cumpre à risca os princípios que regem os procedimentos licitatórios.
- e) **RATIFICAR** a decisão anteriormente proferida na ata de sessão interna de análise dos documentos de habilitação que ensejou na **HABILITAÇÃO** das empresas **CONSTRUTORA**





EDEG, DELATORRE CONSTRUTORA LTDA e R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI por atendimento a todas as exigências edilícias, e **INABILITADAS** as empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **RHIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por desatendimento ao instrumento Convocatório.

- f) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas neste processo, **no dia 09 de dezembro de 2021, às 14h30min (horário local)**, na sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 01 de dezembro de 2021.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL

CARLINO AGOSTINHO
MEMBRO CPL

SERGIO MESQUITA
MEMBRO CPL



Signatário 1: CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO
Assinado com (Senha) por CARLINO BENEDITO CUSTODIO ARAÚJO AGOSTINHO em 01/12/2021 às 15:04 de Brasília
Signatário 2: ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
Assinado com (Senha) por ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA em 01/12/2021 às 15:04 de Brasília
Signatário 3: SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO
Assinado com (Senha) por SERGIO MESQUITA DE AVILA NETO em 01/12/2021 às 15:04 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: zuzDKtQu0k



zuzDKtQu0k